



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV

Processo nº	07707/24
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Catingueira
Responsável	Suélio Félix de Alencar
Assunto	Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Catingueira enviada por Isabelle Machado Serrano Araujo
Exercício	2024
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO INICIAL• **INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao despacho do Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão** (fls. 143/144), a Auditoria analisou a denúncia anexada aos autos (Doc. 102037/24), que trata das irregularidades praticadas pelo **Sr. Suélio Félix de Alencar**, Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, referente ao exercício de 2024, em que registram as seguintes irregularidades:

- Alega o denunciante que ao longo dos anos, tem verificado reiteradas contratações com modificação apenas do número de matrícula dos servidores, onde inclusive, já foi motivo de alerta nos autos do Processo TC Nº 00284/24, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN TC nº 05/2024), haja vista o percentual de 88,75% (oitenta e oito virgula setenta e cinco por cento) em relação aos servidores com vínculo permanente.

• **ANÁLISE DA AUDITORIA**

Após a análise dos fatos registrados pelo denunciante, esta Auditoria verificou que a irregularidade por contratação de excepcional interesse público vem sendo praticada pela Prefeitura Municipal de Catingueira há vários exercícios e sem nenhuma resolução tomada pelos gestores.

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente,

consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público, na qual é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga. A Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 – omissis

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

É importante destacar que entre os servidores contratados por excepcional interesse público, identificou-se a ocupação de cargos como auxiliar de serviços gerais, agente administrativo, assistente social, farmacêutico, técnico de enfermagem, professor, psicólogo, fisioterapeuta, médico, vigia, dentre outros, tipos de cargos reservados a servidores efetivos, configurando-se afronta ao comando do art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo **TC 02460/23** - Prestação de Contas do município no exercício de **2022**, observou-se que o número de contratados temporariamente era de **117**, representando **77,48%** da quantidade de servidores efetivos **151**.

O processo **TC 01878/24** – Prestação de Contas do município no exercício de **2023**, observamos que o número de contratados temporariamente era de **129**, representando **85,43%** da quantidade de efetivos **151**.

O processo **TC 01735/25** – Prestação de Contas do município no exercício de **2024**, verifica-se que o número de contratados temporariamente era de **140**, representando **88,05%** da quantidade de **159** servidores efetivos. O percentual de “**temporários**” ao final do exercício estava acima de **30%**, em desconformidade com o fixado no **art. 6.º da RN TC 04/2024**.

Diante dos fatos apresentados e consoante a ampla defesa e o contraditório, este corpo técnico sugere a citação do gestor responsável para as devidas justificativas quanto às contratações de **excepcional interesse público** em razão do número elevado e tornando uma prática contumaz a cada exercício financeiro e sem nenhuma previsão legal para resolução da irregularidade, em desacordo com os preceitos Constitucionais.

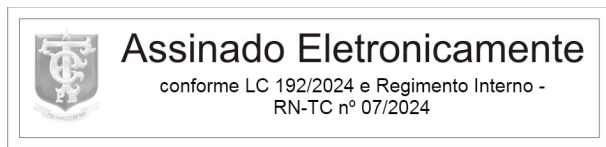
- **CONCLUSÃO**

Após a análise dos fatos denunciados e dos documentos anexados aos autos, esta Auditoria entende que a denúncia é **procedente**, sugerindo-se a citação do Gestor do **Município de Catingueira, Sr. Suélio Félix de Alencar**, para que esclareça os fatos e/ou apresente as justificativas em relação à inconformidade apresentada pela denunciante.

,

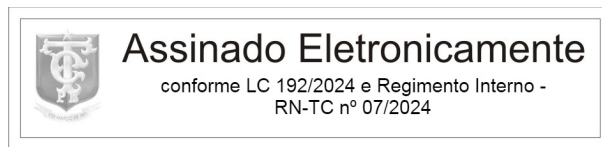
E o relatório, SMJ.

Assinado em 29 de Maio de 2025



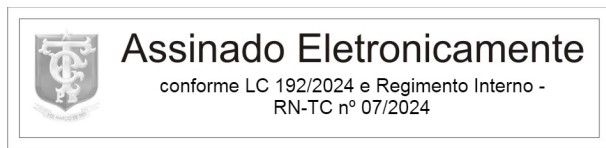
José Alexandre da Silva
Mat. 3703576
Auditor de controle externo

Assinado em 29 de Maio de 2025



Dalton José dos Anjos Silva
Mat. 3708578
Revisor - Chefe de divisão

Assinado em 5 de Junho de 2025



Plácido Cesar Paiva Martins Junior
Mat. 3703762
Revisor - Chefe de departamento